

Acórdão: 15.395/02/3^a
Impugnação: 40.010106311-51
Impugnante: Marcelo Junqueira Maciel Dias
Proc. S. Passivo: Lauro Limborço/Outro
PTA/AI: 01.000139019-30
Inscrição Estadual: 693.931646.0066
Origem: AF/Três Corações
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – Comprovado pelo Fisco que a Autuada mencionou em documentos fiscais destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria realmente se destinava. Legítimo o procedimento fiscal de exigir, além da penalidade específica, Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 da Lei 6.763/75, ICMS e Multa de Revalidação referente à diferença entre a alíquota interestadual pertinente e a alíquota interna. Infração plenamente caracterizada.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO COMPLEXO - Acusação fiscal de consignação de destinatários, produtos, valores e demais dados diferentes nas respectivas vias das notas fiscais. A juntada da primeira via de cada documento fiscal, obtida junto aos destinatários, e a colação da 5^a via permite inferir que o ilícito fiscal apontado encontra-se provado nos autos, configurando-se legítimas as exigências fiscais. Correta a aplicação de Multa Isolada, capitulada no inciso IX do art. 55 da Lei 6763/75, agravada em 50%, diante da constatação de reincidência, consoante as determinações dos §§ 6º e 7º do art. 53 do mesmo diploma legal. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- consignação, nas respectivas vias das Notas Fiscais números 3301 e 3304, de 16/08/1999, de destinatários, produtos e valores diferentes (calçamento complexo) sendo a Multa Isolada majorada em 50% em razão da constatação de reincidência;
- saída de mercadorias para destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 783/805, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1038/1050.

Em razão das alegações apresentadas pela Autuada em sua Impugnação, o Fisco intima a mesma a apresentar comprovação da efetiva realização das operações com os destinatários argüidos como diversos na acusação fiscal (fls. 993).

A Autuada se manifesta informando que toda documentação pertinente encontra-se à disposição do Fisco (fls. 1031/1032).

A Auditoria Fiscal propõe despacho interlocutório no mesmos termos da proposição supra do Fisco e obtém a mesma resposta da Impugnante (fls. 1069 e 1072, respectivamente).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1075/1084, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

"Versa o trabalho fiscal sobre a apuração das seguintes irregularidades:

- consignação, nas respectivas vias das Notas Fiscais números 3301 e 3304, de destinatários, produtos, valores e demais dados diferentes (**calçamento complexo**), sendo a Multa Isolada majorada em 50% em razão da constatação de reincidência;

- saída de mercadorias para destinatários diversos dos indicados em documentos fiscais.

Tratando-se de irregularidades distintas, passa-se a análise individualizada de cada uma delas de forma a proporcionar melhor entendimento.

Do Calçamento Complexo:

O Fisco acosta, em fls. 14 a 17, cópias das Notas Fiscais objeto da autuação (n.º 003301 e n.º 003304) e do Livro Registro de Saídas, em fls. 108, que comprovam a irregularidade denunciada no Auto de Infração em tela.

Confrontando as 1ª vias das notas fiscais com as respectivas 5ª vias, anexadas ao processo, verifica-se que constam nas vias do destinatário (1ª via) divergências relativas à espécie, quantidade e unidade dos produtos, bem como relativas aos destinatários, valores e demais dados daqueles consignados nas 5ª vias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal fato resultou em recolhimento a menor do imposto, uma vez que a Impugnante não levou à tributação as mercadorias que, efetivamente, deram saída de seu estabelecimento.

Quanto a argumentação de que a autoria do referido ilícito seria da empresa *Comercial WS Importação e Exportação Ltda.*, deve-se observar que à época do calçamento, em 16/08/1999, a referida empresa não funcionava mais no mesmo local do estabelecimento da Impugnante uma vez que, em 28/07/1999, houve o cancelamento de sua inscrição estadual por uso fraudulento.

Desta forma afiguram-se corretas as exigências de ICMS e penalidades relativas a ocorrência do chamado calçamento complexo.

Quanto à majoração da Multa Isolada em 50%, deve-se observar que foi caracterizada a reincidência em conformidade com o que estabelecem os parágrafos 6º e 7º, do art. 53, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75 uma vez que, em 17/04/2000, a Impugnante reconheceu e assumiu a autoria dos calçamentos das notas fiscais números 2928, 2934, 2955, 3008, 3048, 3115, 3151 e 3208, autuados no AI n.º 01.000136392-75 ao efetuar o pagamento das exigências fiscais correspondentes a estas irregularidades através do DAE n.º 1501884407, do Banco Itaú S/A, conforme atesta cópia do documento em fls. 1057.

Saída de Mercadorias para Destinatários Diversos:

Quanto a segunda irregularidade apontada pelo Fisco, emissão de notas fiscais nas quais consignou-se destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinou, a acusação foi comprovada por meio de diligências fiscais efetuadas junto ao Fisco do destino consignado nos documentos fiscais.

Ressalte-se que o que foram cobradas no lançamento em lide são exigências fiscais referentes a emissão de documentos fiscais para destinatários diversos porque, se as empresas consignadas naqueles documentos não se encontravam mais em atividade, não poderiam ter recebido as mercadorias acobertadas por aqueles documentos objetos desta autuação.

Observe-se que, consoante o que estabelece o inciso XIII, do art. 96, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, é obrigação do contribuinte mineiro verificar se as empresas com quem comercializa seus produtos possuem o cartão de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto e, por conseguinte, se possuem existência real.

Convém salientar que, por três vezes, durante a tramitação do processo tributário-administrativo, (vide Ofício 452/2001, em fls. 993/994, Ofício 459/2001, em fls. 1035 e Despacho Interlocutório de fls. 1069), foram dadas oportunidades para que o Impugnante apresentasse documentos que comprovassem a efetividade das operações consignadas nos documentos fiscais objeto do lançamento, porém, não foi apresentada qualquer prova documental neste sentido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, as cópias de livros contábeis apresentadas, em fls. 1051/1056, além de não descaracterizarem as acusações fiscais, são desprovidas dos registros e autenticações da Junta Comercial que lhe possam dar a validade legal.

Portanto, o Impugnante rechaça a acusação fiscal sem contudo apresentar qualquer documento que comprove a realização dos negócios com os destinatários constantes dos documentos fiscais objeto do lançamento.

Impende observar que para todos os destinatários constantes dos documentos objeto do lançamento há declarações dos respectivos Fiscos de seu Estado, formuladas em expedientes formais dirigidos ao Fisco Mineiro, comprovando a inexistência do funcionamento das referidas empresas quando da emissão das notas fiscais pelo Impugnante – vide documentos em fls. 18 a 90.

Isto dá legitimidade a presunção defendida pelo Fisco no lançamento de que realmente houve entrega da mercadoria a destinatários diversos daqueles constantes dos documentos fiscais relacionados em fls. 91 a 105.

Afigura-se, também, correta a exigência da diferença do imposto que, segundo o Fisco, decorre do fato de que se os destinatários não estavam habilitados a praticarem atos de comércio, a mercadoria teria sido destinada a não contribuinte do imposto e, em consequência disso, a alíquota aplicável às operações seria a de 18%, prevista para as operações internas, por força do disposto no art. 12, II, § 1º, "b", da Lei 6.763/75, e não a alíquota prevista para as operações interestaduais.

Finalizando, impende afirmar que não deve prosperar o pleito de cancelamento de multas, lastreado na afirmativa de que todas as exigências fiscais do AI n.º 01.000136392-75 encontram-se "sub judice" na Ação Anulatória de Lançamento n.º 693.01.007181-1, uma vez que houve o reconhecimento do Impugnante dos calçamentos das notas fiscais números 2928, 2934, 2955, 3008, 3048, 3115, 3151 e 3208, ao efetuar o pagamento das exigências fiscais correspondentes a estas irregularidades através do DAE n.º 1501884407, do Banco Itaú S/A, doc. em fls. 1057.

Face ao exposto, conclui-se pela procedência total das exigências fiscais contidas no Auto de Infração em comento."

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual sustentou oralmente Dra. Nardele Débora de Carvalho Esquerdo.

Sala das Sessões, 15/05/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG